



SENADOR WELLINGTON SALGADO

**PARECER Nº , DE 2006**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2002, que *dispõe sobre a anistia de parte das dívidas de pequenos produtores rurais, pescadores e de suas cooperativas e colônias, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

**I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 200, de 2002, de autoria do insigne Senador Wellington Roberto, que *dispõe sobre a anistia de parte das dívidas de pequenos produtores rurais, pescadores e de suas cooperativas e colônias, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o Projeto determina a anistia de 50% (cinquenta por cento) das dívidas de pescadores e pequenos produtores rurais, de suas colônias e cooperativas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e ao Banco do Brasil S.A.

No § 1º do mesmo artigo, consta que *os saldos devedores das dívidas referidas no caput, após a aplicação do redutor de cinquenta por cento, serão*



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

*refinanciados por dez anos, com três de carência, a uma taxa de juros de três por cento ao ano.*

O § 2º do art. 1º estipula, ainda, que é vedada a cobrança de caução ou pagamento, quando da aplicação do redutor e do refinanciamento. No § 3º ficam definidos como beneficiários da lei todos os mutuários *que estejam adimplentes com suas obrigações ou se dirijam ao banco para repactuá-las até 11 de dezembro de 2002.*

O art. 2º determina que os mutuários que não optarem pela repactuação da dívida *farão jus a um bônus de adimplência de 70% sobre cada uma das parcelas remanescentes, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada.*

O art. 3º dispõe sobre os mutuários que aderirem à proposta de repactuação da dívida e que, durante o período de carência, decidirem pagar a totalidade da dívida. Esses produtores serão beneficiados por um bônus de 30%, se o pagamento ocorrer no primeiro ano, de 25%, se no segundo, e de 20%, se no terceiro ano.

O art. 4º garante aos anistiados a capacidade de contrair novos empréstimos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e ao Banco do Brasil S.A., *sem quaisquer embargos ou restrições.*

Não foram apresentadas emendas.

Com a criação da CRA no Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, e, conseqüente, escolha do ilustre Senador Sérgio Guerra para presidi-la, foi elaborado Requerimento para que se ouvisse também esta Comissão, devido ao fato de o PLC tratar de assunto correlato à sua competência. Isso ocorreu por meio do Requerimento nº 330, de 2005, aprovado em 26 de abril de 2005. Posteriormente, a proposição será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída ao nobre Senador GERSON CAMATA, que, por ter assumido o cargo de Secretário de Estado, no Espírito Santo, devolveu o processado com minuta de parecer favorável.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

## II – ANÁLISE

A proposição em tela trata de política de crédito agrícola, direito financeiro e matéria orçamentária estando, portanto, inserida na competência legislativa da União, em conformidade com o que estabelecem o art. 22, inciso VII; o art. 24, incisos I e II; e o art. 187 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, nos termos do art. 48, do art. 61 e do inciso III do art. 84 da Constituição Federal, de 1988. Ademais, verificamos que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a edição de normas legais visando à promoção do setor agrícola vem ao encontro da norma constitucional contida no inciso VIII do art. 23, segundo o qual é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Em segundo lugar, registre-se que as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela nº 107, de 2001, que disciplina a elaboração de leis, estão plenamente atendidas. Ademais, não se verifica vício de juridicidade no PLS nº 200, de 2002, bem como qualquer óbice de natureza regimental para sua tramitação.

Com respeito ao mérito, em sua justificação, o autor considera que as taxas elevadas de juros e as condições climáticas adversas inviabilizaram o pagamento das dívidas dos pequenos produtores rurais, dos pescadores, de suas cooperativas e colônias. Também manifesta sua intenção de garantir aos anistiados o acesso ao crédito, para que possam retomar suas atividades.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), baseado no Censo Agropecuário de 1995/1996 (último realizado no País), na Região Nordeste 88,3% dos estabelecimentos rurais foram classificados como de agricultura familiar, ocupavam 43,5% da área e eram responsáveis por 43% da renda total. Desse total de estabelecimentos familiares, 70,3% foram caracterizados como de renda baixa e muito baixa, responsáveis por apenas 15,7% da renda total do setor.



## SENADOR WELLINGTON SALGADO

Nesse sentido, embora o crédito rural seja apenas um dos instrumentos de política agrícola a serem utilizados no desenvolvimento regional, é importante para a redução na pobreza na Região que os pequenos agricultores e os pescadores tenham acesso a linhas de crédito compatíveis com sua capacidade de pagamento.

Em face desse relato, entendemos que a proposição tem elevado mérito e deve prosseguir não só para atendimento do princípio constitucional de tratamento diferenciado para regiões mais carentes visando à redução das diferenças inter-regionais (art. 3º, inciso III, combinado com o art. 43, e com o art. 165, § 7º da Carta Magna), mas também para que se expurge os juros cobrados em excesso quando da implantação do plano de estabilização da economia em meados da década de noventa.

Por fim, apresentamos emenda para regularizar o prazo para adesão à renegociação.

## III – VOTO

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2002, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao § 3º do art. 1º do PLS nº 200, de 2002, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

.....

§ 3º Serão beneficiados por esta Lei todos os mutuários que estejam adimplentes com suas obrigações ou que se dirijam ao banco para repactuá-las no prazo de até cento e oitenta dias após a data da publicação da regulamentação desta Lei.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator